

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

THE PRINCIPLE OF THE PRIMACY OF RESOLUTION ON THE MERITS AS A WAY OF ACCESS TO JUSTICE

Maiara Sanches Machado Rocha¹

Adriano Machado Rocha Filho²

RESUMO

O artigo traz uma abordagem acerca do princípio da primazia da resolução do mérito como forma de acesso à Justiça. O objetivo é o de compreender os efeitos segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Inicialmente foi abordado o preceito do princípio da primazia e suas características para que assim fosse destacado o exame da primazia do julgamento do mérito, de maneira a apresentar os seus efeitos na concretização dos princípios constitucionais processuais. Os resultados identificaram que esses recursos ainda estão sendo aprimorados a partir do aperfeiçoamento presente no Código de Processo Civil de 2015, cabendo assim a sua utilização de acordo com a necessidade de cada caso. O artigo foi produzido a partir de um estudo descritivo de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Princípio da primazia. Resolução de mérito. Aplicação. Recurso.

ABSTRACT

The article brings an approach about the principle of the primacy of the resolution of merits as a form of access to Justice. The objective is to understand the effects according to the Brazilian Judicial System. Initially, it was addresses the precept of the principle of the primacy and its characteristics so that the examination of the primacy of the judgment on the merits could be highlighted, in order to present its effects in the implementation of procedural constitutional principles. The results identified that these resources are still being improved from the improvement present in the Civil Procedure Code of 2015, thus fitting their use according to the needs of each case. The article was produced from a descriptive study and bibliographical approach.

¹ Tabeliã e oficial de Registros. Mestre e doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: maiarasanches@hotmail.com

² Advogado, atuante na área de direito imobiliário, civil, notarial e registral. Graduado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado da Região do Pantanal -Anhanguera -UNIDERP. Mestrando em Soluções Alternativas de Conflitos Empresariais pela Escola Paulista de Direito. Pós graduado em Responsabilidade Civil pela União Brasileira de Faculdades. Pós graduado em Direito Notarial e Registral pela União Brasileira de Faculdades. E-mail: adrianomarofi@gmail.com

Keywords: Principle of primacy. Merit resolution. Application. Resource.

INTRODUÇÃO

Quando uma parte se apresenta em tribunal, está interessada em obter um acordo sobre o mérito da sua reclamação num prazo razoável. Ocorre que no processo de atendimento do pedido, o juiz precisa considerar diversas questões antes de ir ao mérito, ou relacionadas a hipóteses extrínsecas, exceções e eventos, que podem atrasar muito a decisão, seja em primeiro grau ou recursos extraordinários.

O CPC/2015 estabelece um de seus princípios, visando à celeridade processual e afirma em diversos artigos que tem primazia o mérito da solução. O objetivo do CPC/2015 a alcançar é satisfazer o pedido em um prazo razoável, tomando uma decisão sobre o mérito, o princípio da cooperação, ou seja, agir de boa-fé por todas as partes, deve levar em consideração os interesses de todas as partes.

A ideia da colaboração é a de que não só envolva todas as partes, mas também alcance a sociedade atual por meio de *amicus curiae*³. Os próprios grupos e até as audiências públicas são agendadas quando as questões decididas pelo judiciário têm grande repercussão social. Com base nisso, procurou-se compreender a seguinte questão: A aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito como forma de acesso à justiça.

A justificativa que permite a realização deste artigo leva em consideração o fato de que para alguns estudiosos, a doutrina do certo e errado é ilegítima porque promete mais do que poderia ser alcançado, citando o artigo 485 do próprio código, que propõe que os juízes não possam decidir sobre o mérito, por motivos diversos, entre eles a falta de validade e normal desenvolvimento dos pressupostos e procedimentos constitucionais, existência de pendência ou coisa julgada, falta de legalidade ou interesse processual, existência de convenção de arbitragem e morte de parte em ação inegociável.

No entanto, o princípio da primazia conduz no sentido de que a atividade judiciária deve ser guiada pelas atividades e que a legislação processual civil decidiu deixar de lado as questões de cientificismo e procedimento e passar a aproximar os elementos da realidade, pois é claro que os demandantes querem ver seus pleitos

³ Amicus curiae (amigo da corte) é uma expressão latina utilizada para designar um terceiro para entrar em um processo cuja função é fornecer subsídios ao judiciário.

resolvidos mesmo que a decisão do tribunal seja desfavorável. Dessa forma, a satisfação deve ser tão importante quanto as preocupações com os atrasos no processo, mesmo que os dois estejam relacionados, uma vez que os atrasos nos processos prejudicam a validade dos direitos substantivos finalmente reconhecidos que podem ser comprometidos.

Assim, o objetivo geral deste artigo é o de compreender os efeitos da aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito como forma de acesso à Justiça. Pretende-se, de forma específica: conceituar o preceito do princípio da primazia e suas características; destacar o exame da primazia do julgamento do mérito, de maneira a apresentar os seus efeitos na concretização dos princípios constitucionais processuais.

A abordagem deste tema é relevante para a comunidade acadêmica, pois permite aos operadores do Direito se aprofundar em possíveis áreas de sua atuação, apresentando possíveis caminhos a serem trilhados nas mais diversificadas áreas. É relevante ainda para a sociedade como um todo, pois apresenta recursos capazes de trabalhar a celeridade de processos, buscando assim soluções definitivas.

A metodologia utilizada para a construção deste trabalho é a pesquisa qualitativa baseada em critérios bibliográficos, orientada por Gil⁴, por meio de obras e autores sobre temas relevantes. Na pesquisa bibliográfica, essa modalidade de pesquisa é realizada por meio de levantamentos e registros. Diante dos conceitos apresentados, este trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica, discussão e análise de documentos publicados em periódicos, textos, artigos e livros. O método utilizado para conduzir a pesquisa é o hipotético-dedutivo, sendo aquele que trabalha com a construção de conjecturas, baseado nas hipóteses uma vez que sendo essas verdadeiras, as conjecturas também serão⁵.

2 PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prevê a prevalência do julgamento do mérito, pelo qual os juízes devem buscar a solução final das controvérsias na medida do possível. Esta é a norma a ser observada em todas as fases do processo e em qualquer

⁴ GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 22.

⁵ SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 27.ed. São Paulo: Cortez, 2015, 37.

procedimento, mediante o emprego de técnicas processuais que permitam à jurisdição sanar deficiências formais que impliquem empecilhos à plena resolução do mérito

Nesse sentido, a sentença final, é referida no art. 485 do CPC/2015, em que devem ser consideradas exceção, pois constituem exceções relacionadas à expectativa de fim do processo, ou seja, sentenças de mérito. Sendo o julgamento do certo e do errado o objetivo do legislador ao criar o processo intelectual ou estágio do conhecimento, esse fim formal é naturalmente preferível à extinção anômala sem tal julgamento, causada por vícios formais⁶.

Apenas essa distinção entre propósitos normais e anormais é suficiente para justificar a existência de um interesse natural em julgar o mérito de um processo ou etapa do conhecimento, considerando que o normal é sempre preferível ao anormal. A solução definitiva para a crise jurídica decorre da coisa julgada material, que dependerá do trânsito em julgado da decisão de mérito, outra distinta vantagem da decisão de mérito sobre a decisão transitada em julgado. Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do referido Código.

Ressalte-se que, desde o início, que este dispositivo foi inserido no CPC/2015, podendo-se dizer que se trata de uma diretriz para o processo civil em todo o país. Serve como parâmetro para a aplicação de todas as demais normas processuais e pode ser extraído do entendimento de Didier Jr⁷, ao compreender que existe um conjunto de normas processuais que constituem o chamado Direito Processual Básico ou Geral.

Essa norma é fundamental porque modela o processo civil brasileiro e serve de guia para a compreensão de todas as demais normas jurídicas do processo civil – portanto, é também norma para a interpretação das fontes do Direito Processual e aplicação de outras normas. Algumas dessas normas básicas derivam diretamente da Constituição Federal de 1988 (CF/88), tratando-se da chamada Lei Processual Básica Constitucional.

Outra parte decorre da legislação constitucional, mais especificamente do CPC/2015, que dedica um capítulo inteiro a essas normas (artigos 1º ao 12º do CPC/2015). Embora a previsão do texto sobre a primazia do mérito represente uma inovação do CPC/2015, é certo que sua essência decorre do movimento outrora lançado pelos procedimentalistas modernos, incluindo a visão do processo como uma ferramenta

⁶ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 47.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 79.

eficaz. Portanto, um exame dessa corrente teórica ajuda a compreender o significado e o alcance da primazia dos juízos de valor inseridos no atual CPC.

O desenvolvimento dos princípios processuais-instrumentais no Brasil deve-se, em grande parte, às pesquisas realizadas por Cândido Rangel Dinamarco, citadas por Bueno. Em trabalho específico, o autor resume o assunto nos seguintes termos:

A natureza instrumental do processo pode ser negativa e positiva. A negação corresponde a uma negação do valor do próprio processo, e do exagero do processo a que as melhorias tecnológicas podem insidiosamente conduzir (...); assim, os aspectos negativos da instrumentalidade do processo são algo semelhantes à ideia de instrumentalidade formal. Aspectos positivos são caracterizados por preocupações extraídas do processo, como ferramenta, com o maior proveito na obtenção do resultado proposto (a extensão do sistema); confundem-se com a questão da "eficácia do processo" e levam à afirmação de que "o processo Deve ser capaz de desempenhar plenamente todas as suas funções sociopolítico-jurídicas e atingir plenamente todos os seus limites institucionais⁸.

O movimento teórico de instrumentalização do processo surgiu de um esforço de superação da noção de processo como invulnerável e independente do direito substantivo. Mesmo reconhecendo a autonomia do Direito Processual Civil em relação aos demais ramos do Direito, essa autonomia não deve ser exagerada a ponto de ignorar o fato de que o processo constitui meio (ou ferramenta) de garantia de direitos materiais⁹.

O caráter instrumental da forma abandona o formalismo enfatizado, e obriga o juiz a ponderar a finalidade alcançada e se o dano efetivo é produzido antes de determinar a nulidade da ação processual. De acordo com o princípio instrumental da forma, embora a forma da prática do ato processual seja importante em termos de segurança jurídica porque garante que a parte que a respeita produza o efeito legalmente prescrito, é inconveniente considerar que o ato é inválido por violar a forma jurídica¹⁰.

A questão é verificar se o desrespeito à forma jurídica do ato o afastou de sua finalidade e também se um descompasso entre o que foi feito e como deveria ser feito perante a lei trouxe algum prejuízo. Não havendo prejuízo para a outra parte ou para o próprio processo, e percebendo-se que o ato alcançou seu objetivo, a declaração de

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305.

⁹ Ibidem, p. 307.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 123.

nulidade do ato é uma excessiva e inaceitável obsessão formalista, que obstaculiza os efeitos jurídicos e processuais¹¹.

Assim, fica claro que a norma de estabelecer a supremacia do julgamento de mérito que o CPC/2015 ora explicitamente contempla insere-se no contexto da doutrina instrumental do processo. Com efeito, a decisão de mérito, isenta de formalismos descabidos, é a única disposição adequada e eficaz para assegurar aos litigantes as providões jurisdicionais necessárias, bem como a eficácia processual.

2.1 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E OUTROS DISPOSITIVOS DO CPC/2015

Com exceção das regras básicas estabelecidas nos arts. 4º e 6º, os legisladores do novo CPC/2015 optaram por julgar primeiro os fatos do caso, o que pode ser visto em várias outras disposições do Código. Estas especificações podem ser divididas em dois grupos. A primeira reúne disposições com um denominador comum de que é dever do juiz dar às partes a oportunidade de corrigir deficiências processuais remediadoras, a fim de evitar a rejeição prematura de ações que prejudicariam o julgamento do mérito.

Nessa ordem de pensamento, o art. 76 estabelece que, nos casos de incapacidade processual ou representação irregular, o juiz deve suspender o processo e fixar prazo para que as partes sanem as irregularidades. Da mesma forma, não preenchidos os requisitos do autor ou havendo deficiências suficientes para impedir o julgamento do mérito, caberá ao juiz indicar ao autor que a emende ou complete no prazo de 15 (quinze) dias antes de indeferir a exordial, de acordo com o art. 321. Por força do art. 338, mesmo após a argumentação, o juiz é obrigado a conceder ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a faculdade de modificar a petição inicial para substituir o polo passivo, se for ilícita a acusação contra o réu.

No entanto, regras semelhantes de alcance mais amplo estão previstas no art. 139, inciso IX, enumera entre as atribuições do juiz a determinação do suprimimento de requisitos processuais e a correção de outras deficiências processuais e o art. 317, segundo a qual o juiz deve dar às partes a oportunidade de corrigir as deficiências antes de tomar uma decisão não resolvida no mérito. O art. 352, que dispõe que, constatada a existência

¹¹ Ibid.

de irregularidade ou defeito sanável, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a trinta (trinta) dias.

Quanto ao recurso, o art. 932, único parágrafo cujo texto prevê que o Relator deverá conceder ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para sanar as deficiências ou complementar os documentos exigidos. Além disso, comprovada a ocorrência de vício sanável, inclusive vícios conhecidos de ofício, o Relator decidirá sobre a realização ou renovação do ato processual, seja no próprio juízo ou na instância competente, conforme disposto no art. 938, §1º.

Ainda no âmbito do acórdão do tribunal, ressalta-se que o despreparo não significa abandono imediato da regra de que as partes devem ser intimadas, em nome de seus procuradores, para ofertar ou efetuar o pagamento – art. 1.007, §§ 2º e 4º. Por outro lado, o artigo 1.029, § 3º, dispõe que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão, em recurso tempestivo, ignorar vício de forma a corrigir-lhe, desde que o considerem sem gravidade.

O segundo conjunto de normas do CPC/2015 está relacionado à supremacia do julgamento sob o ponto de vista do vencedor ou perdedor da demanda, e o que essas normas têm em comum é que a declaração de nulidade deve ser confrontada com o reconhecimento de prejuízos. Daí, o art. 282, parágrafo 2º, estabelece que quando o juiz puder determinar que a invalidação beneficiaria o mérito de uma das partes, ele não concederá a invalidação, nem ordenará a repetição do ato ou remediará a ausência do ato¹².

No mesmo sentido, o art. 488 prevê que o juiz favorecerá a resolução do mérito, desde que a decisão seja a favor da parte utilizando qualquer declaração de decisão final (ou seja, não resolva o mérito). Todas essas disposições do CPC/2015 incorporam a ordem de tornar os julgamentos de mérito primordiais, incluindo uma vasta estrutura pela qual os juízes podem tomar decisões que efetivamente resolvam os litígios levados ao judiciário.

2.2 DA DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 47

No âmbito de um breve conhecimento da teoria dos princípios, é útil analisá-los em termos de regras. A distinção entre regras e princípios não é nova, embora ainda hoje o assunto permaneça popular e controverso. Apesar da enorme quantidade de pesquisas e debates gerados no meio acadêmico, a questão da distinção entre os dois institutos está longe de ser amenizada, e alguns conceitos parecem mais mal definidos e incertos do que uma adequada sistematização dos critérios de distinção (FONSECA, 2021).

Segundo juristas alemães, ambos fazem parte do conceito de normas, pois ambos estabelecem expressões morais proibidas ou permissíveis. No entanto, ambas as espécies mantêm um elemento de exotismo. Dada a variedade de diferentes critérios existentes, os autores identificam três temas possíveis para enquadrar a distinção entre regras e princípios¹³.

A primeira é decididamente mais extremada, argumentando que todo e qualquer parâmetro distintivo é fútil diante da possibilidade de combinar vários critérios em uma única norma, seja ela uma regra ou um princípio. O segundo argumento, embora reconheça a possibilidade de distinguir categorias, entende que os únicos parâmetros diferenciadores válidos serão aqueles que levem em conta as diferenças de grau, especialmente a generalidade¹⁴.

Porém, na visão de Robert Alexy, e dos argumentos que ele identificou, o terceiro e último seria o mais adequado. Além da viabilidade de especificar a separação de regras e princípios, este artigo também argumenta que a diferenciação existe não apenas em padrões hierárquicos, mas também em diferenças qualitativas. Nesse caso, o que o filósofo propõe parece ser não apenas o fator decisivo que distingue as duas normas, mas também as principais características dos princípios: seriam estes os verdadeiros “mandamentos de otimização”:

(...) Um princípio é uma norma para fazer algo na medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios são, portanto, preceitos ótimos caracterizados por sua capacidade de serem satisfeitos em graus variados, e a medida adequada de sua satisfação depende não apenas da possibilidade factual, mas também da possibilidade jurídica.¹⁵

¹³ FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2021, 52.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. t. III, p. 87.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 206.

As regras, por outro lado, são caracterizadas pelo cumprimento estrito delas. Desta forma, serão sempre plenamente satisfeitos ou não totalmente satisfeitos e a sua vigência obriga a observá-los rigorosamente, sem exceder ou descumprir as estritas normas neles contidas¹⁶.

Outro importante enfoque singular trazido por Alexy que subsidia a compreensão da noção de princípios de autoria, diz respeito à forma como são resolvidos os conflitos de normas finais, os parâmetros que determinam quais normas devem ser aplicadas nos pressupostos em questão, tomado individualmente, "levaria a resultados mutuamente inconciliáveis, ou seja, levaria a dois julgamentos específicos de obrigações jurídicas contraditórias"¹⁷.

Nesses casos, surgem conflitos entre regras definidas pelos autores e conflitos entre princípios. No primeiro caso, onde há regras conflitantes, surgem duas soluções possíveis: uma cláusula de exceção é introduzida em uma das regras, ou uma das regras é declarada inválida e posteriormente removida do ordenamento jurídico¹⁸.

Por outro lado, conflitos entre princípios envolvem soluções totalmente diferentes. Neste caso, não estamos falando de cláusulas de exceção ou declarações de nulidade de uma das declarações conflitantes, mas que um princípio prevalece sobre o outro sob certas condições¹⁹.

Nesse sentido, somente princípios efetivos podem entrar em conflito, sendo que, nesse caso, o princípio com maior peso em situações específicas é verificado por meio do julgamento de peso, de forma a resolver o conflito. É claro, portanto, que um princípio que prefere outro princípio sob uma determinada condição pode dar lugar a um princípio previamente superado sob outra condição, levando, em última instância, a uma solução bem diferente da primeira.

2.3 PROCESSO CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS EM CONFORMIDADE COM A CF/88

¹⁶ Ibidem., p. 207.

¹⁷ Ibid., p. 99.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 212.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 212.

Não há controvérsia quanto à existência de regras de conteúdo processual na CF/88. A doutrina geralmente os divide em duas categorias: Direito Processual Constitucional e Processo Constitucional; o primeiro considera as normas que regem o processo civil em geral, enquanto o segundo diz respeito às normas aplicáveis aos institutos processuais próprios das jurisdições constitucionais, como os mandados de segurança, os habeas corpus e os ações diretas de inconstitucionalidade.

O Direito Processual é um ramo do Direito Público regido pela CF/88 e pelas normas constantes da legislação constitucional. Existem ainda órgãos processuais, cujo âmbito de aplicação e procedimentos estão previstos na própria Constituição. Naturalmente, o Direito Processual consiste em um sistema unificado, o que lhe confere homogeneidade para seu entendimento e aplicação para enfrentar ameaças e danos ao direito.

Mesmo que essa unidade processual seja reconhecida, muitas vezes se ensina que existe um Direito Processual Constitucional, ou seja, um conjunto de regras de Direito Processual na Constituição Federal, e um Direito Processual Constitucional, que seriam os princípios que regem os chamados de 'jurisdição constitucional'. Para os fins deste estudo, são úteis as normas constantes da CF/88 que tratam de processos gerais, especialmente aquelas que são principiológicas, cuja eficácia pode ser otimizada pela aplicação dos princípios²⁰.

Nesse sentido, o art. 5º da CF/88 prescreve a duração razoável do processo, a irrevogabilidade da jurisdição e a presunção do devido processo legal. Estas são normas no âmbito dos princípios e, devido ao seu conteúdo axiológico, abstrato e geral, precisam ser respeitadas o máximo possível.

2.3.1 PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoável duração do processo, também conhecido como princípio da celeridade, está previsto no inciso LXXVIII, art. 5º da CF/88. Criada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabelece que "na esfera judicial e administrativa todos devem dispor de meios para assegurar a razoável duração dos processos e assegurar a celeridade de seu trâmite".

²⁰ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 135.

Em leitura imediata, a duração razoável do processo pode ser entendida como o período absolutamente necessário para produzir provas, acatar as contradições e formular uma condenação livre de convicções. Hoje, porém, quando um processo é visto como uma ferramenta para a solução eficaz de conflitos, o princípio envolve uma interpretação mais ampla, de modo que as durações só podem ser consideradas justificadas iniciando e encerrando o processo pela análise do mérito dos requisitos²¹.

Não há outra razão. Quando o CPC/2015 trata desse conteúdo, seu julgamento do certo e errado é a primeira prioridade, de acordo com as cláusulas 4ª e 6ª, desde que, na mesma cláusula, a sentença deva ser proferida em prazo razoável. Com efeito, não se deve considerar cumprido o princípio da celeridade se o processo terminar com sentença que não ponha fim ao conflito de interesses. Evidentemente, a decisão terminativa não representou uma prestação jurisdicional célere, mas continha o defeito da lentidão de não proporcionar às partes a efetiva resolução que esperavam²².

A primazia da sentença de mérito está, pois, intimamente relacionada com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que evita demoras injustificadas, procurando sempre o resultado normal e desejado da causa, nomeadamente a sentença meritória.

2.3.2 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

A doutrina da jurisdição irrevogável, também conhecida como doutrina do direito de processar, é tratada no art. 5º, inciso XXXV da CF/88: “A Lei não excluirá o poder judiciário de lesão ou ameaça à Lei”. Enquanto o texto canônico se refere explicitamente apenas ao legislador, o entendimento geral é que suas ordens são dirigidas a todos em abstrato.

É um princípio que garante não apenas que os indivíduos apresentem alegações de danos ou ameaças aos direitos ao judiciário, mas que tais apresentações resultem em justiça, útil e efetiva. Nesse sentido, a inalienabilidade da jurisdição também é conhecida como garantia de acesso à Justiça, mas não se trata apenas de garantir esse

²¹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 55.

²² *Ibid.*, p. 67.

acesso - trata-se de ser ouvido por um juiz, poder argumentar, depor e, por fim, obter uma resposta judicial útil, eficaz e atempada²³.

Nesse sentido, a doutrina costuma usar a expressão "acesso à justiça" com j minúsculo: não se trata apenas de acesso à justiça (da qual "justiça" costuma ser usado como sinônimo), mas também de acesso à ordem jurídica da justiça, ou seja, o direito a ser tratado de forma justa (acesso à “justiça”).

Entende-se que a prestação jurisdicional justa, útil e eficaz está diretamente relacionada com as decisões de mérito, uma vez que as decisões transitadas em julgado, como resultado anômalo do processo, não tratam de lesões ou ameaças a direitos colocados na jurisdição de instituições apreciativas. E, nesse caso, não há como ignorar a importância das normas que estabelecem a supremacia do mérito para a aplicação do princípio da irrevogável jurisdição.

Nery Junior parece ater-se a esse entendimento, destacando que, geralmente, a doutrina da inalienabilidade requer previsão jurisdicional adequada que pressupõe a prolação de sentença deferindo ou rejeitando a pretensão, ou seja, entra no mérito da revisão:

De acordo com o princípio constitucional do direito de litigar, todo indivíduo tem direito à proteção judicial integral do judiciário, além do direito a um julgamento justo. O direito à proteção judicial não é suficiente. Tal proteção deve ser adequada, caso contrário o princípio não teria sentido.²⁴

A partir disso, percebe-se que o direito de litigar é um direito civil e abstrato, ou seja, aceitar ou rejeitar um pedido de ação judicial é um direito subjetivo ao julgamento do tribunal, desde que satisfeita a condição da ação. Obtendo-se o objeto do mesmo direito, realiza-se o direito subjetivo. Sendo o direito subjetivo de apelação a finalidade de obter a tutela jurisdicional do país, seja ela vantajosa ou não para o autor, o direito subjetivo de apelação deve ser entendido como sendo realizado uma vez proferida a sentença.

2.3.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

²³ ZANETI Junior, Hermes. **A Constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 4. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2018, p. 102.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 248.

Os princípios do devido processo legal estão consagrados no art. 5 da CF/88 que diz: “Nenhuma pessoa será privada da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Historicamente, a doutrina geralmente aponta para a Carta Magna, o primeiro diploma normativo a considerar o devido processo legal, mas com base em uma expressão de terra. O termo atualmente consagrado "devido processo legal" só apareceria na lei inglesa a partir de 1354, promulgado durante o reinado de Eduardo III, conhecido como o Estatuto de Westminster da Liberdade de Londres, por um legislador desconhecido²⁵.

O princípio da primazia do mérito é importante no estado atual do direito, pois reflete o reconhecimento de demandas fundamentais no curso do julgamento, de modo que o sentido literal da expressão “eficácia do julgamento e da jurisdição” seja alcançado. Este princípio também está contido no art. 6º do CPC/2015, que menciona a obrigação de cooperação das partes. A seu ver, todas as partes envolvidas no processo devem cooperar para que se obtenha uma decisão justa e efetiva sobre o mérito da causa em um prazo razoável²⁶.

Portanto, para que o julgamento seja efetivo, ou seja, que traga um resultado útil, que não seja uma tentativa de mover novamente a máquina judiciária, deve haver a efetiva satisfação do Direito Material por meio da análise do mérito da demanda. No entanto, esta obrigação recai não só sobre o juiz de Direito, mas sobre todas as partes envolvidas na relação processual triangular, nomeadamente os requerentes, o arguido e o juiz²⁷.

Isso porque o princípio norteador do texto é agilizar a administração da Justiça, com a convicção de que são necessárias facilidades com instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos tramitados. Pretende-se, portanto, aumentar a eficiência do processo.

Portanto, o Estado deve se empenhar em utilizar todos os mecanismos à sua disposição para que o resultado do julgamento, além de justo, seja efetivo e conclusivo no Direito Material. Mas esse esforço também deve ser respeitado pelas partes, que devem

²⁵ ZANETI Junior, Hermes. **A Constitucionalização do processo:** o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 4. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2018, p. 103.

²⁶ FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil.** 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2021, p. 89.

²⁷ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 58.

sempre procurar conduzir a causa em condições de obter uma decisão judicial, ou seja, sem deficiências significativas que impossibilitem a solução da causa sem julgamento do mérito.

Em outras palavras, a efetividade de uma jurisdição só será alcançada se houver um ordenamento condizente com a realidade do sujeito a quem se dirigem suas normas, com um judiciário capaz de aplicá-las, por meio de juízes atuantes e de acordo com as constantes mudanças sociais, mas também pelo cumprimento das obrigações processuais pelas partes. Antes de passar à definição do princípio aqui apresentado, vale distinguir a noção de sentença de mérito, ou seja, definitiva, de sentença que não resolve o mérito da causa, também denominada terminativa²⁸.

A sentença de mérito é aquela em que o juiz toma uma decisão com base nas situações de fato e de direito que motivaram o pedido de reparação no judiciário, examinando o pedido no todo ou em parte. Segundo Zaneti (2018), esse tipo de sentença extingue o próprio direito de agir. Nela, o juiz faz uma análise cognitiva do objetivo principal do julgamento, aceitando-o ou não. Isso significa que o juiz irá efetivamente analisar o pedido e decidir se ele deve ser considerado procedente ou improcedente ao decidir sobre a custódia que será atribuída ao pedido em questão.

Na sentença terminativa (sem resolução do mérito), o juiz não analisa o mérito da causa nem verifica qual das partes no processo tem razão e merece que seu pedido seja atendido pelo poder estatal. Isso porque em tais decisões, antes que essa análise pudesse ser realizada, foi constatado vício formal ou irregularidade no processo, que impediu o juiz de examinar o pedido²⁹.

Isso significa que o estado não divulga o atendimento pretendido, encerrando o processo antes que ele possa ser realizado. Constitui apenas força formal de coisa julgada com efeitos processuais, pois possibilita às partes recorrerem ao Judiciário para requerer manifestação com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito que fundamentaram a petição inicial³⁰.

Nota-se que na sentença transitada em julgado, que não decide sobre o mérito, não há resolução substantiva e útil do pedido, pois na maioria das vezes a parte, após a

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 137.

²⁹ ZANETI Junior, Hermes. **A Constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 4. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2018, p. 105.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 95.

divulgação judicial da existência de irregularidades em sua conduta, tentará remover esta irregularidade e iniciar o processo. Isso significa que todo o movimento da máquina judiciária, todos os procedimentos que levaram à disputa, realizados no primeiro julgamento, seriam inúteis³¹.

Tal premissa não se coaduna com os ideais de celeridade jurisprudencial e eficiência processual. Isso porque uma ação sem análise substantiva seria completamente inútil não só para o autor, mas também para o réu, que também foi obrigado a administrar seus recursos financeiros e pessoais para se defender do que o autor alegava contra ele³².

No já superlotado sistema processual brasileiro, não há escusa para uma ação judicial que após vários anos por fim não encontre um resultado útil que decida a lei em um caso particular. Hoje, o devido processo legal é geralmente visto de uma perspectiva formal e substantiva. O primeiro, também conhecido como devido processo legal no sentido processual, corresponde às vertentes mais tradicionais e envolve garantias de que as partes devem obter interesses judiciais de acordo com as regras e princípios processuais.

O segundo, também conhecido como devido processo substantivo, vai além das proteções processuais ao determinar que os direitos substantivos a serem reconhecidos em juízo devem aderir às normas de proporcionalidade e razoabilidade. Atualmente, a análise do princípio do devido processo legal é analisada principalmente sob duas perspectivas: o devido processo legal substantivo e o devido processo formal (due processual).

Em essência, o devido processo legal envolve a elaboração e interpretação de normas legais, evitando abusos e atividades legislativas irracionais, e especificando interpretações razoáveis ao aplicar normas legais. É o domínio da aplicação dos princípios (ou, como parte da doutrina, das regras) da racionalidade e da proporcionalidade, funcionando sempre para controlar as arbitrariedades do poder público³³.

Em sentido formal, a definição tradicional principiológica, voltada para o próprio processo, exige que os juízes sigam os princípios processuais em casos concretos, previstos ao judiciário na condução dos instrumentos estatais de proteção de seus direitos

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94.

materiais. Hoje, o devido processo legal está associado à ideia de um processo justo, permitindo ampla participação das partes e efetiva proteção de seus direitos³⁴.

No contexto deste estudo, que visa investigar as interrelações entre normas processuais, a doutrina do devido processo é relevante em sua formalidade, embora se reconheça sua relevância substantiva para as normas jurídicas substantivas aplicáveis. O processo legal devido e formal é considerado o princípio fundamental do processo sobre o qual todas as outras regras do Direito Processual se baseiam. Como tal, tem um conteúdo tão complexo que todos os outros princípios programáticos contidos na CF/88 derivam dele³⁵.

A CF/88 prevê essas implementações do devido processo legal e o verdadeiro corolário de sua aplicação e estabelece um modelo constitucional do processo brasileiro. É preciso observar as contradições e defesas suficientes (art. 5º, LV, CF/88) e dar tratamento igualitário a todas as partes do processo (art. CF/88); o processo deve ser público (art. 5º, LX, CF/88); são garantidos os juízes naturais (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88); as decisões devem ser fundamentadas; o processo deve ter duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88); o acesso à Justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/88), etc. Todas essas normas (princípios e regras) são a implementação do devido processo legal e constituem seu conteúdo mínimo.

Dada a amplitude e a generalidade do devido processo legal, parece adequado considerá-lo um supra princípio cujas diretrizes se relacionam com a ideia de processo justo, útil e eficiente, conforme interpretado pelo princípio inalienável de reger o Direito. Assim, a supremacia jurisdicional de mérito também pode servir como técnica de aplicação dos princípios do devido processo legal, uma vez que não há previsão jurisdicional adequada – isto é, justa, útil e efetiva – sem a necessidade de uma resolução holística do mérito³⁶.

Assim, no presente julgamento, deve ser previsto um modelo de conduta adequado às diretrizes do processo democrático, a fim de garantir às partes no processo os direitos fundamentais, possibilitando o efetivo acesso à Justiça, por meio da utilização de autos processuais para avaliação do mérito da causa. A decisão do mérito da causa a ser proferida em juízo deve ser fruto da cooperação entre o juiz e as partes, justamente

³⁴ Ibidem., p. 94.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 103.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 103.

porque, de acordo com o art. 6º do Código de Processo Penal, “todas as partes no processo devem cooperar entre si a fim de obter uma decisão justa e eficaz sobre o mérito da causa em um prazo razoável”³⁷.

O processo deve ser colaborativo ou participativo. O princípio da cooperação está condicionado a diversas regras processuais, inclusive aquelas que exigem o cumprimento de obrigações pelas partes e também pelo juiz. Uma das atribuições atribuídas ao juiz é a preventiva, que consiste em intimar as partes a retificar seus pedidos ou alegações. O juiz deve resguardar as partes de quaisquer vícios, falhas e inexatidões para que sejam sanadas a fim de que o mérito da lide seja reconhecido e resolvido³⁸.

Assim, um juiz de Direito, ao conduzir um processo, deve evitar ser guiado por interpretações ritualísticas que inviabilizem a análise substantiva do caso. A regra decorrente da positivação desse princípio no Código de Processo Penal é a primazia da apreciação substantiva. A decisão sem resolução substantiva deve ser vista como manifestação de crise processual, de acordo com o famoso pensamento doutrinário³⁹.

Pensando nisso e para possibilitar o cumprimento dessa premissa, o CPC/2015 no art. 4º também dispõe que deve ser garantido às partes o direito de obter, em um prazo razoável, o mérito”. Assim, o legislador, ao estabelecer novas regras que deveriam nortear o processo civil brasileiro, estabeleceu o princípio da prioridade da decisão de mérito.

Este princípio decorre da eficácia da jurisdição e estipula que o resultado final do julgamento deve ser útil, pelo menos, para aqueles que vêm buscar uma solução judicial para o seu conflito de interesses. O juiz deve, portanto, na medida do possível, superar os vícios, estimular, possibilitar e permitir que sejam corrigidos ou sanados, para que possa efetivamente examinar o mérito da causa e resolver o conflito suscitado pelas partes⁴⁰.

Assim, elevando ao máximo a instrumentalidade das formas, o CPC/2015 incentiva a correção ou supressão de deficiências, bem como a utilização de diligências processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz, a fim de possibilitar a

³⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.156.

³⁸ FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2021.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 156.

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 127.

apreciação substantiva. Graças a este princípio, será possível implementar um processo eficaz, rápido e com resultados justos.

O juiz, portanto, tem obrigações que deve respeitar em sua participação em processos contraditórios. Certamente tem o poder-dever de encaminhar o processo para a resolução definitiva do mérito, expedindo e executando a sentença, mas para isso deve promover a comunicação clara com as partes do processo e aplicar racionalmente o formalismo processual⁴¹.

Nesses instrumentos jurídicos, verifica-se a relativização da “jurisprudência defensiva” com a sobreposição do princípio da primazia do mérito, segundo o qual os vícios de forma devem ser desconsiderados na busca da solução substantiva final. O formalismo não deve ser um obstáculo ao provimento das atividades jurisdicionais⁴².

Existem várias disposições espalhadas pelo CPC/2015 que constituem as condições de aplicação do princípio da prioridade na apreciação do mérito. O juiz deve utilizá-los para possibilitar, na medida do possível, o reconhecimento substantivo, cumprindo o dever preventivo decorrente do princípio da cooperação.

Depende do juiz, de acordo com o art. 139, IX, “a fim de determinar a entrega dos requisitos processuais e sanar outras deficiências processuais”. Nos termos do § 2º do art. 282, “quando puder decidir no mérito em favor da parte a quem aproveita, o juiz não a proferirá nem ordenará a repetição da ação ou o afastamento da deficiência”⁴³.

Assim, de acordo com o art. 317 do CPC/2015, antes de proferir decisão sem decidir o mérito, o juiz deve dar oportunidade à parte, se possível, de afastar o vício. Também no mesmo sentido do art. 321 estabelece que o autor deve ser citado para modificar a exordial, sanar suas deficiências e, assim, evitar sua rejeição. O artigo 338 permite a retificação do polo passiva da causa alegada pelo réu na defesa⁴⁴.

De acordo com art. 352, verificando-se a existência de irregularidades ou deficiências passíveis de correção, o juiz determinará sua correção em prazo não superior

⁴¹ FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2021, p. 143.

⁴² Ibidem.

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 112.

⁴⁴ ZANETI Junior, Hermes. **A Constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 4. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2018, p. 89.

a trinta dias. Nos termos do art. 488, se possível, o juiz decidirá sobre o mérito, sempre que a decisão for favorável à parte que se beneficiaria com o julgamento do art. 485.

Isso significa que o juiz deve, nos termos do § 1º do art. 485, especificar os pedidos da parte para a prática de atos de sua responsabilidade, evitando assim a extinção do processo sem julgamento da lide. Extinto o processo sem julgamento da lide, o recurso interposto pelo autor confere ao juiz o direito de retrato no prazo de cinco dias (artigo 485.º, n.º 7) para apreciação do mérito.

O princípio da supremacia das decisões de mérito não só deve ser respeitado em primeira instância, mas também deve ser garantido nos tribunais, conforme decorre do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

A prioridade da decisão de mérito expressamente prevista no art. 4º e 6º CPC/2015 insere-se no contexto da teoria da instrumentalidade, que por um lado busca abandonar a ideia do processo como fim em si mesmo, passando a entendê-lo como meio de garantir o direito material nela discutido e, por outro lado zelar para que esse processo alcance sua efetividade, ou seja, cumprindo suas funções sociais, políticas e jurídicas.

Nesse contexto, a supremacia do julgamento do mérito, ao buscar ao máximo provisões judiciais úteis em detrimento de meras decisões transitadas em julgado, contribui diretamente para a instrumentalidade e eficiência do julgamento tão defendido e propagado pela moderna doutrina processual. A efetividade do processo ainda é particularmente sensível pela capacidade de todo o sistema de efetivamente criar situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica.

A tutela concreta dos direitos, a execução material, a obtenção de resultados através das penas constitutivas e a eliminação dos obstáculos à plena satisfação dos direitos são fatores de eficácia do processo. A tendência do Direito Processual moderno também é no sentido de tornar as regras jurisdicionais mais úteis.

Além das cláusulas gerais do art. 4º e 6º do CPC/2015, o legislador generosamente criou dispositivos pertinentes à primazia do julgamento do mérito, podendo-se citar, a título de exemplo: art. 76, art.139, inciso IX, art. 282 § 2º, art. 317 arts. 321 arts. 338 arts. 352 arts. 488 arts. 932, parágrafo único, art. 938 § 1 art. 1.007, §§ 2º e 4º e art. 1029.

No entanto, esse mandamento não se limita à esfera jurídica, constituindo-se em instrumento de concretização de princípios constitucionais. Com efeito, a primazia da

resolução de mérito está correlacionada com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º inciso LXXVIII da CF/88), visto que a celeridade é limitada quando não é oferecida uma disposição jurisdicional que examine o mérito da controvérsia. Isso também se correlaciona com os princípios da inamovibilidade da jurisdição (útil e eficaz processo, que não pode ser alcançado pela extinção das disposições).

É acertada a afirmação de que a primazia da apreciação substantiva visa à concretização de tais postulados constitucionais, pois os princípios são uma categoria de normas que determinam que algo seja concretizado na maior medida possível. Portanto, esses são os mandamentos da otimização expressos por Alexy (2016). Conclui-se, portanto, que a primazia da sentença de mérito deve ser compreendida a fim de otimizar sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. t. III.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 27.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZANETI Junior, Hermes. **A Constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 4. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2018.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023